

A. I. N° - 301720.0005/10-4
AUTUADO - COOPERATIVA AGRÍCOLA DA REGIÃO DE TATUÍ
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS
ORIGEM - INFRAZ SEABRA
INTERNET - 29/04/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0067-03/11

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. b) RETENÇÃO EFETUADA A MENOS. Foram excluídos do levantamento fiscal os valores recolhidos antes da ação fiscal. Infração elidida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2010, refere-se à exigência de R\$29.822,92 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 150%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, nos meses de abril, maio, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2006. Valor do débito: R\$14.948,07. Multa de 150%

Infração 02: Procedeu a retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes. Valor do débito: R\$14.874,85. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação à fl. 83, alegando que na primeira infração foi aplicada a alíquota de 17% quando seria 12%. Assim, o débito apurado pelo autuante deve passar a ser de R\$21.051,46. O defendente informa que em 09/09/2009 recolheu o imposto sobre o frete no valor de R\$1.570,00, mas por erro de digitação foi informada a referência 09/2009 em vez de 08/2009, conforme cópias do DAE (fl. 86 do PAF) e das notas fiscais, bem como do livro Registro de Saída para comprovar o fato alegado. Diz que em 09/01/2010, por erro de digitação, o imposto recolhido era referente ao mês 12/2009 e foi digitado 11/2009, conforme cópias do DAE (fl. 109), das notas fiscais e do livro Registro de Saídas que acostou aos autos. Afirma que o valor original do Auto de Infração deve ser de R\$17.839,46.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 128 a 130 dos autos. Esclarece que a autuação fiscal se refere à falta de recolhimento do ICMS retido, relativo às prestações de serviços de transportes. Diz que o autuado questionou apenas a alíquota, e que, no Auto de Infração em lide consta a informação da alíquota de 17%. Entretanto, nos levantamentos realizados e nos cálculos efetuados foi aplicada a alíquota correta, de 12%. Explica que o Sistema de lavratura de Autos de Infração da SEFAZ/BA - SEAI, está programado a assumir a alíquota de 17%, que, *a priori*, seria o padrão, considerando ser esta a alíquota aplicável às operações internas neste Estado. Assegura que este fato não provocou quaisquer alterações junto aos valores levantados e efetivamente reclamados e que há outra particularidade do mencionado Sistema, referente ao *quantum* reclamado: este é informado (digitado) e o SEAI atribui a respectiva Base de Cálculo, automaticamente. Assim sendo, não há prejuízos para o autuado, porque o *quantum* reclamado é aquele constante do Auto de Infração, sendo o mesmo, que consta dos papéis de trabalho. Portanto, mantém a primeira infração em todos os seus termos. Salienta que todos os levantamentos e cálculos (fls. 07 a 74), peças integrantes do Auto de Infração, foram apresentados

ao autuado e fornecidas cópias reprográficas. Ressalta, ainda, que 12% não é a alíquota de ICMS sobre o frete e sim a alíquota aplicável quando da realização de operações interestaduais. Quanto à alegação do autuado de que informou indevidamente o período de referência dos recolhimentos efetuados, relativamente aos períodos 08/2009 e 12/2009, como sendo 09/2009 e 11/2009, o autuante reconhece a legitimidade de tal questionamento, cujos valores foram alocados em seus respectivos meses de ocorrência, produzindo planilha que elaborou, apurando o valor reclamado após computar os recolhimentos efetuados em relação aos meses de agosto e dezembro de 2009. Assim, considerando a retificação do débito apurado nos meses 08/2009 e 12/2009, informa que os valores exigidos devem ser substituídos por R\$ 626,14 e R\$ 541,53, relativamente aos meses 08/2009 e 12/2009, respectivamente. Finaliza, confirmando os valores apurados na primeira infração e as alterações dos valores referentes às ocorrências 08/2009 e 12/2009, para R\$ 626,14 e R\$541,53, respectivamente. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

Consta às fls. 134/135 extrato do Sistema SIGAT relativo ao parcelamento de parte do débito apurado no presente Auto de Infração, tendo sido parcelado o valor principal total de R\$17.869,83.

Considerando que não constava nos autos a comprovação que o contribuinte tivesse recebido cópia da informação fiscal, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem, para que fosse expedida intimação ao autuado com a entrega de cópias da mencionada informação fiscal, mediante recibo firmado pelo contribuinte ou seu representante legal devidamente identificado, com a indicação do prazo de dez dias para o sujeito passivo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

Em atendimento ao solicitado, o autuado foi intimado da informação fiscal (fls. 139/141 do PAF), Aviso de Recebimento às fls. 140/143. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

VOTO

A primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, nos meses de abril, maio, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2006

Na apuração do débito, realizada pelo autuante nos demonstrativos às fls. 06 a 74, foram indicados os dados relativos ao número e data de cada Nota Fiscal, base de cálculo, alíquota ICMS próprio, preço máximo ao consumidor/MVA, ICMS Total, Base de Cálculo ICMS ST, ICMS apurado, ICMS recolhido e a diferença a recolher.

O autuado não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal, tendo em vista que apenas alegou que foi aplicada a alíquota de 17% quando seria 12%. Por isso, afirma que o débito apurado pelo autuante deveria passar a ser de R\$21.051,46. Quanto a esta alegação, o autuante explicou na informação fiscal e está comprovado que nos levantamentos realizados, os cálculos foram efetuados aplicando a alíquota correta, de 12%. Explica que o Sistema de lavratura de Autos de Infração da SEFAZ/BA - SEAI está programado a assumir a alíquota de 17%, mas este fato não provocou quaisquer alterações junto aos valores levantados e efetivamente reclamados, salientando que todos os levantamentos e cálculos (fls. 07 a 74), peças integrantes do Auto de Infração, foram apresentados ao autuado e fornecidas cópias reprográficas.

Concordo com o posicionamento do autuante de que a indicação da alíquota de 17% no demonstrativo de débito do Auto de Infração, foi realizada por imposição do Sistema Informatizado de emissão de Auto de Infração utilizado atualmente pela SEFAZ/BA. Tal fato não onerou o sujeito passivo, como se pode comprovar pelo confronto dos valores do imposto apurados no levantamento fiscal com o demonstrativo de débito.

Concluo pela subsistência deste item da autuação, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante, acostados ao presente PAF.

Infração 02: Procedeu a retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes.

O autuado também não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal, haja vista que apenas alegou erro de digitação quanto ao imposto recolhido referente aos meses 08/2009 e 12/2009.

O autuante acatou a alegação do autuado de que informou indevidamente o período de referência dos recolhimentos efetuados, relativamente aos períodos 08/2009 e 12/2009, como sendo 09/2009 e 11/2009. O autuante reconheceu a legitimidade de tal questionamento, cujos valores foram alocados em seus respectivos meses de ocorrência, produzindo planilha que elaborou na informação fiscal à fl. 130 do PAF. Assim, considerando a retificação do débito apurado nos meses 08/2009 e 12/2009 informou que os valores exigidos devem ser substituídos por R\$ 626,14 e R\$ 541,53, relativamente aos meses 08/2009 e 12/2009, respectivamente.

Vale salientar que o autuado foi intimado da informação fiscal (fls. 139/141 do PAF), Aviso de Recebimento às fls. 140/143. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

Acato as alterações efetuadas pelo autuante e concluo pela procedência parcial deste item da autuação, conforme quadro abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR A RECOLHER
31/05/2007	09/06/2007	209,59
31/01/2007	09/02/2007	393,52
30/11/2007	09/12/2007	6.679,92
31/12/2007	09/01/2008	334,00
31/01/2008	09/02/2008	176,37
29/02/2008	09/03/2008	148,92
31/05/2008	09/06/2008	190,90
31/07/2008	09/08/2008	103,25
31/03/2009	09/04/2009	572,01
31/05/2009	09/06/2009	376,96
30/06/2009	09/07/2009	388,19
31/08/2009	09/09/2009	626,14
31/10/2009	09/11/2009	921,55
31/12/2009	09/01/2010	541,53
TOTAL		11.662,85

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
1	PROCEDENTE	14.948,07
2	PROCEDENTE EM PARTE	11.662,85
TOTAL	-	26.610,92

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 301720.0005/10-4, lavrado contra **COOPERATIVA AGRÍCOLA DA REGIÃO DE TATUÍ**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$26.610,92**, acrescido das multas de 150% sobre R\$14.948,07 e 60% sobre R\$11.662,85, previstas no art. 42, incisos V, “a” e II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA